

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 01683/25-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0192/2025-GABOPD exarada no processo n. 01505/22/TCERO  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**RECORRENTE:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Iperon  
**PROCURADOR:** Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, Procurador do Estado, OAB n. 5095  
**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES:** Conselheiro José Euler Potyguara de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME. RETORNO DE AUTOS APÓS SOBRESTAMENTO. ANDAMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

**Decisão Monocrática n. 0042/2026-GCESS**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0192/2025- GABOPD exarada no processo n. 01505/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria concedida à senhora Essineide Marques dos Santos:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 1º.2.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial. II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que a reforma da decisão recorrida é o cerne do presente pedido de reexame, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente foi fundamentado pela autarquia previdenciária.
3. Ato contínuo, realizou-se a admissibilidade do recurso, por meio da Decisão Monocrática n. 0090/2025-GCESS (ID 1775124).
4. Na mesma Decisão, foi ordenado o sobrestamento destes autos até que fosse fixada tese paradigma no Pedido de Reexame n. 01664/2025, onde se discutia os parâmetros aplicáveis às aposentadorias dos policiais civis.
5. Conforme a Certidão Técnica expedida pelo departamento da sessão, o Acórdão APLC-TC 00191/25 foi proferido nos autos n. 01664/25 e transitou em julgado em 19/01/2026 (ID 1898077).
6. Assim, foi retirado o sobrestamento do presente processo, encaminhando-se os autos a esta relatoria.
7. É o histórico necessário.
8. Decido.
9. Conforme relatado, o presente pedido de reexame teve sua admissibilidade reconhecida por meio da Decisão Monocrática n. 0090/2025-GCESS (ID 1775124), ocasião em que também foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Reexame n. 01664/2025, no qual se discutiam os parâmetros aplicáveis às aposentadorias de policiais civis.
10. Sobrevinda a Certidão Técnica aos autos informando o trânsito em julgado do Acórdão APLC-TC 00191/25, proferido no mencionado processo paradigma, resta superada a causa que motivou o sobrestamento anteriormente determinado.
11. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

12. Nesse contexto, considerando que os autos se encontram aptos à análise meritória e que cabe ao Ministério Público de Contas a manifestação quanto ao assunto, mostra-se necessária a sua prévia oitiva, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

13. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

14. Por todo o exposto, decido:

**I – Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas para ser emitido parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no fluxograma processual aplicável ao caso;

**II – Intimar**, via ofício, os senhores Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre, Procurador do Estado, OAB n. 5095, do inteiro teor desta decisão;

**III – Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas adequadas ao cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se esta decisão.**

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental

A/IV